



## Sentença

Juizes de Execucao de Lisboa - 2.º Juizo - 2.ª Secção

Processo n.º 30390/05.2YYLSB-A

Data: 22/04/2010

Sumário:

- a) **Dever de pagar quotas – Independentemente do exercício da profissão;**
- b) **Prescrição do procedimento disciplinar; e,**
- c) **O executado ao requerer a sua inscrição como TOC, ficou sujeito ao dever de pagar quotas, independentemente do exercício da profissão. Quanto ao desconhecimento da instauração do processo disciplinar e consequente notificação da instauração da deliberação que ocorreu através de cartas registadas com aviso de recepção, devolvidas com a menção de não reclamada, só ao oponente é imputável o desconhecimento da instauração e decisão naquele processo, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 224.º do Código Civil, uma vez que só por culpa sua, é que as cartas não foram devidamente recebidas já que, nos termos da al.ª d) do art.º 57.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, o TOC deve comunicar à mesma Câmara, no prazo de 30 dias qualquer alteração do seu domicílio. Quanto à alegada prescrição da obrigação de pagamento de quotas está prejudicada pois o título dado à execução é constituído por um acórdão resultante de um processo disciplinar na aplicação de uma multa. Por outro lado, a prescrição do processo disciplinar não se verifica, uma vez que o poder disciplinar mantém-se enquanto se verificar o facto que a ele deu azo, dado o vencimento das quotas se verificar periodicamente, pelo que, enquanto se mantém a situação de incumprimento, é legítimo o poder disciplinar.**